



## CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER LEGISLATIVO

### [PLO 85/2025 - Projeto de Lei Ordinária](#)

**Ementa:**

Denomina rua no Distrito de Salgadália

**Apresentação:** 18 de dezembro de 2025

**Protocolo:** 594/2025, **Data Protocolo:** 18/12/2025 - **Horário:** 21:37:32

**Autor:** Luzia da Saúde

### *Pronunciamento Técnico nº 006/2026*

#### **Relatório**

O PLO 85/2025, que “Denomina rua no Distrito de Salgadália”, de iniciativa da Vereadora Luzia da Saúde, tramita sob regime de Urgência Especial, por ser matéria de deliberação vinculada ao Plenário Virtual. Em 05/03/2026, recebeu Parecer Jurídico e foi remetido para apreciação por Relator ad Hoc Vereador César do Hospital. Decorrido o prazo sem pronunciamento esta Consultoria levantou questão relativa às divergências de regras regimentais sobre a aplicação de voto pela aprovação em face do decurso de prazo que resultou no Precedente Regimental n. 26/2026. Sendo designado Relator ad Hoc Lindo de Neuza, ocorrendo outro decurso de prazo e nova designação de relatoria para Vereadora Elizane Cana Brasil de Almas que protocolou seu parecer via SAPL.

É o Relatório

#### **Fundamentação**

O Regimento Interno define parecer em seu art. 63:

Art. 63. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão sobre matéria que lhe haja sido distribuída.

§ 1º O parecer poderá ser individual nos casos pre-vistos neste Regimento.

§ 2º O parecer poderá ser acompanhado de outras proposições.

§ 3º Os Pareceres de Relator ad Hoc e os Votos dos Membros das Comissões, serão apresentados via SAPL



## CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER LEGISLATIVO

---

e deverão conter no mínimo os seguintes elementos:  
(AC)

I – Identificação: tipo da matéria, respectivo número identificador e ano; (AC)

II – Ementa: descrição resumida da matéria, como registrado no SAPL; (AC)

III – Autoria: identificar a autoria da matéria em estudo; (AC)

IV – Relatório: narração do histórico do processo, destacando o regime de tramitação, a existência de emendas e o Voto do Relator, para os casos de 2º e 3º Votos no âmbito das Comissões Permanentes; (AC)

V – Fundamentação: técnica ou jurídica, quando for o caso; (AC)

§ 4º Os Pareceres de Relator ad Hoc e os Votos dos Membros das Comissões apresentados em desacordo como o § 3º ou em formato diferente do padrão PDF, serão devolvidos ao subscritor para adequação necessária, sendo vedado alterar o conteúdo e sua conclusão, nos casos em que o prazo para pronunciamento já tenha se esgotado. (AC)

O Decreto Legislativo n. 280, de 09 de junho de 2025, que “Dispõe sobre os procedimentos e consulta popular nos processos legislativos de denominações públicas” diz no § 1º, do art. 3º, que:

§ 1º O parecer relativo aos processos de denominação pública deverá confirmar as coordenadas geográficas informadas ou corrigir quando necessário mediante emenda ou substitutivo.

Pela regra supra, o Parecer (do Relator ad Hoc) deverá **obrigatoriamente** confirmar ou corrigir, se necessário, as coordenadas geográficas indicadas no respectivo projeto de lei. O Parecer apresentado não atende a determinação do Decreto Legislativo n. 280/2025, visto que não faz referência às coordenadas geográficas indicada no projeto de lei apreciado.

Oportunamente, o parecer merece reparo ainda quanto à forma, visto não distinguir a fundamentação do relatório. Por outro lado, deve fazer referência ao Parecer Jurídico na forma do art. 63, § 3º, do RI.



## CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER LEGISLATIVO

---

### **Conclusão**

O Parecer deve retornar para que a subscritora faça as adequações necessárias e apontadas, contudo sem alterar seu voto, na forma do art. 63, § 4º, do RI.

O presente Pronunciamento Técnico não vincula quaisquer decisões posteriores pelos órgãos competentes do Poder Legislativo.

Conceição do Coité, 1º de abril de 2026.

Ednézio Carvalho Santiago – Técnico Legislativo II  
Consultor Legislativo da Câmara Municipal